

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 013/2022 que:
“Declara de Utilidade Pública no Município de Irati-PR a
“Associação Iratiense de Artesãos”.”**

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, cujo objeto consiste em declarar de utilidade pública a Associação Iratiense dos Artesãos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.186.061/0001-70.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais. Trata-se de matéria de interesse local, de iniciativa de qualquer Vereador (art. 141, II, “b”, do Regimento Interno).

A Lei Municipal nº 1.719/2001 com as alterações dadas pela Lei Municipal 3.736/2013, prevê a documentação que deverá ser apresentada pelas

entidades, associações ou congêneres, como requisito para o Projeto de Lei que visa a declaração de utilidade pública. Vejamos:

Art. 1º Para ser Declarada de Utilidade Pública Municipal. as entidades. associações ou congêneres deverão, obrigatoriamente, apresentar anexo ao projeto de lei, os seguintes documentos:

I - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, com data de abertura há mais de 01 (um) ano.

II - Ata da fundação;

III - Ata da última reunião;

IV - Ata da posse da atual diretoria;

V - Estatuto;

VI - Justificativa.

Parágrafo único. Os documentos descritos nos incisos I, II, III e IV deverão ser apresentados em fotocópias autenticadas.

Após analisar os documentos que instruem o Projeto, observa-se que se trata de associação civil, sem fins lucrativos, fundada em 02/02/2019, que tem, de acordo com o art. 2º de seu Estatuto, os seguintes objetivos: *“Estimular o espírito de solidariedade altruísmo e de comunidade entre os membros e amigos integrantes da Associação; Estudar as condições sociais econômicas, sanitárias, assistencial e outras, do município e seus problemas; trabalhar no sentido de solucionar juntos aos órgãos competentes; Representar os membros em suas reivindicações aos poderes administrativo, legislativo e/ou judiciário, podendo inclusive propor em nome próprio medidas judiciais necessárias à defesa dos seus interesses; Manter trabalhos de cultura, educação, saúde e lazer, em benefício dos associados e moradores em geral, contribuindo para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade; Manter convênios com organismos públicos e/ou particulares para serviços assistenciais, cooperativos, tecnológicos, educacionais e outros; Promover*

eventos como bingos, festas e outros para arrecadar fundos para a sua manutenção e realização dos seus projetos; Trabalhar em prol a cultura da Paz e da não violência, segundo os preceitos da UNESCO, órgãos de pesquisa da ONU; Observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, Promoverá a União dos Artesãos, divulgação do artesanato iratiense, fortalecimento da economia local, formalização do espaço com a possibilidade da geração de cursos de aperfeiçoamento, comercialização justa, manutenção dos princípios da economia solidária e divulgação das artes e sabores municipais.”

Também, verifica-se que o Estatuto Social da entidade, no seu art. 9º, parágrafo primeiro, que a Associação não remunera os membros de sua Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e Deliberativo e dos Departamentos pelo exercício específico de suas funções, não distribui vantagens ou bonificações a dirigentes, associados e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto. Desta forma, a entidade não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas receitas, a título de lucro ou participação nos resultados sociais, e aplica integralmente suas rendas e receitas, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela preenche os requisitos legais e constitucionais, e por consequência, está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de leis.

É o parecer.

Irati/PR, 06 de junho de 2022.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)